

**Informação — Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Fevereiro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Manuel Simões da Silva de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Paula P. Marques*.  
304354563

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA****Anúncio n.º 3018/2011****Processo: 1937/10.4TBPF — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Mário Nunes Costa Vilela

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Mário Nunes Costa Vilela, NIF 101067615, BI 3521991, Endereço: Travessa da Aldeia Nova, N.º 56, Meixomil, 4595-201 Meixomil Pfr.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Sr. Administrador de Insolvência: Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto, NIF 154 225 673.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/Referência: 3092134

23 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina B. Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Mendes*.  
304394448

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL****Anúncio n.º 3019/2011****Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)  
Processo: 1085/10.7TBPNF**

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Do Souto Cardoso Construções, L.ª, NIF — 506159345, Endereço: Av. José Júlio, N.º 27 Fração F, 4560-000 Penafiel

Administradora da Insolvente: Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Rua João Paulo II, 1277, 4585-899 Recarei

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 15-03-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

18-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lúcia Queiroz*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Magalhães*.  
304374854

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO****Anúncio n.º 3020/2011****Processo: 306/11.3TJPRT  
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

No 2.º Juízo Cível do Porto, 3.ª Secção, no dia 14-02-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Maria de Jesus Pereira Gomes da Silva Santos, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascida em 13-04-1946, freguesia de Paranhos [Porto], NIF -155870599, Cartão Cidadão — 036423033ZZ8, Endereço: Rua Egas Moniz, N.º 125, 2.º Tras., 4050-236 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio

Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-04-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17/02/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Sobral*.

304369402

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

#### Anúncio n.º 3021/2011

##### Processo n.º 1907/10.2TJPRT

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 21-02-2011, foi proferido despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário, nos autos acima referidos, em que são devedores:

João Joaquim da Conceição Fernandes, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), NIF — 150765363, BI — 7219882, Endereço: Rua da Presa Velha, 57, 1.º, 4300-445 Porto;

Maria Laurinda Moreira Justo Fernandes, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 235758760, BI — 5994208, Endereço: Rua Presa Velha, 57, 1.º, 4300-445 Porto.

Administrador da Insolvência: *Dr. Augusto Rosa Roberto*, NIF — 117794740, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lt. 1, 2725-309 Mem Martins.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: O Administrador da Insolvência *Dr. Augusto Rosa Roberto*, NIF — 117794740, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lt. 1, 2725-309 Mem Martins

Durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (período de cessão), o rendimento disponível (tudo o que os devedores auferirem e que exceda um salário mínimo nacional por mês para cada um), considera-se cedido ao fiduciário.

Durante o período de cessão, os devedores fica obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que auferirem, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/Referência: 10053321

23-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Maria de Castro Almeida Tavares Marques Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Rui Pinto*.  
304390827

### TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO SANTO

#### Anúncio n.º 3022/2011

##### Processo n.º 16/11.1TBPST — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Manuel Pedro Mendes Baptista.  
Insolvente: Manuel Pedro Mendes Baptista.

No Tribunal Judicial de Porto Santo, Secção Única de Porto Santo, no dia 15-02-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Manuel Pedro Mendes Baptista, estado civil: Divorciado, nascido em 05-10-1962, freguesia de São Domingos de Benfica, Lisboa, nacional de Portugal, NIF 155301128, BI 2750212, Endereço: Sítio do Campo de Baixo, Rua da Boa Hora, N.º 9, 9400-140 Porto Santo, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av. Visconde de Valmor, 23, 3.º Esquerdo, 1000-290 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-04-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Kakoo*. — O Oficial de Justiça, *Olga Oliveira*.

304397689

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

#### Anúncio n.º 3023/2011

##### Prestação de contas administrador (CIRE)

##### Processo: 1220/10.5TBTNV-F

Administrador Insolvência: Jorge Fialho Faustino  
Insolvente: Quimigravo-Químicos e Solventes, L.ª

A Dr(a). Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Quimigravo-Químicos e Solventes, L.ª, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).